



## PROCESSO TC Nº 09731/18

**Objeto:** Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao Contrato 011/2018/DETRAN-PB, originados da Dispensa de Licitação nº 001/2018

**Órgão/Entidade:** Departamento Estadual de Trânsito

**Responsável(is):** Agamenon Vieira da Silva (Ex-gestor) e Isaías José Dantas Gualberto (Gestor)

**Advogado(s):** José di Lorenzo Serpa Filho

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02 E 03 AO CONTRATO Nº 011/2018/DETRAN-PB, ORIGINADOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00162/21 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DOS ADITAMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00179/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao Contrato 011/2018/DETRAN-PB, originados da Dispensa de Licitação nº 001/2018, promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, sob a responsabilidade do Ex-Diretor Superintendente Agamenon Vieira da Silva e do atual titular do órgão Isaías José Dantas Gualberto, com vistas à contratação da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

I. DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00162/21;

II. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os aditamentos em exame; e

III. RECOMENDAR ao atual titular do DETRAN/PB para que adote providências corretivas quanto à inconsistência dos dados (valor e objeto dos aditamentos) lançados no site [www.transparencia.pb.gov.br](http://www.transparencia.pb.gov.br).

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 07/02/2023



## PROCESSO TC Nº 09731/18

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, celebrados para alteração da vigência e da fonte de recursos, conforme detalhamento no quadro abaixo, ao Contrato 011/2018/DETRAN-PB, originado da Dispensa de Licitação nº 001/2018, promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com vistas à contratação da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação.

<p><b>1º TERMO ADITIVO (fls. 119/121)</b> OBJETO: Alteração da vigência e da fonte de recursos VALOR MENSAL: R\$ 1.895.451,80 (inalterado), perfazendo R\$ 22.745.421,60 ASSINATURA: 30/05/2019 RESPONSÁVEL: Isaías Dantas Gualberto (Ex-Diretor-Superintendente) NOVA VIGÊNCIA: 01/06/2019 a 31/05/2020</p>
<p><b>2º TERMO ADITIVO (fls. 779/783)</b> OBJETO: Alteração da vigência e da fonte de recursos VALOR MENSAL: R\$ 1.895.451,80 (inalterado), perfazendo R\$ 22.745.421,60 ASSINATURA: 28/05/2020 RESPONSÁVEL: Agamenon Vieira da Silva (Ex-Diretor-Superintendente) NOVA VIGÊNCIA: 01/06/2020 a 31/05/2021</p>
<p><b>3º TERMO ADITIVO (fls. 181/184)</b> OBJETO: Alteração da vigência e da fonte de recursos VALOR MENSAL: R\$ 1.895.451,80 (inalterado), perfazendo R\$ 22.745.421,60 ASSINATURA: 31/05/2021 RESPONSÁVEL: Isaías Dantas Gualberto (Diretor-Superintendente) VIGÊNCIA: 01/06/2021 a 31/05/2022</p>

Cumprir informar que a Dispensa de Licitação 01/2018 e o Contrato nº 011/2018/DETRAN-PB foram apreciados por este Tribunal, cuja decisão consistiu em considerá-los regulares com ressalvas, conforme Acórdão AC2 TC 01747/20, fls. 144/147.

Em manifestação inicial, fls. 796/801, a Auditoria registrou falhas que impulsionaram a intimação para apresentação de defesa, porém, apenas por força da Resolução RC2 TC 00162/21, fls. 815/818, as justificativas foram encartadas ao processo às fls. 821/839, em cuja análise, fls. 845/849, a Auditoria concluiu pela irregularidade dos aditamentos, destacando subsistirem a "ausência de estudos técnicos detalhados que justifiquem a vantajosidade da prorrogação e os preços contratados" e a "falta de esclarecimentos sobre o motivo de o valor do segundo termo aditivo (R\$ 1.895.451,80) divergir dos demais (R\$ 22.745.421,60) no portal de transparência".

O **Ministério Público de Contas** se pronunciou acerca dos aditamentos em duas oportunidades, ambas as peças lavradas pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. A primeira, por meio da cota sugestiva de baixa de resolução com fixação de prazo para o contraditório, fls. 810/813. A segunda, através de parecer meritório, de nº 00382/22, fls. 852/858, em que, após ponderações, pugnou pela:

1. **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução Processual 0162/21 por parte do Sr. Isaías José Dantas Gualberto e **NÃO CUMPRIMENTO** por parte do Sr. Agamenon Vieira da Silva, gestor e ex-gestor do Departamento de Estadual de Trânsito, respectivamente;



## PROCESSO TC Nº 09731/18

2. *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Agamenon Vieira da Silva, na qualidade de ex-gestor do DETRAN, pelo descumprimento do decisum antes mencionado, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;*

3. *REGULARIDADE COM RESSALVAS do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato 011/2018;*

4. *RECOMENDAÇÃO ao atual Diretor-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN PB - no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam toda a atividade da Administração Pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos; e*

5. *RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Governador da Paraíba no sentido de determinar, a quem de direito, a padronização de todas as informações veiculadas no Portal de transparência do Estado no relativo à duração de termos aditivos a contratos celebrados, e, bem assim, aos valores lançados no sistema.*

É o relatório, informando que o(s) interessado(s) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os termos do parecer ministerial, exceto quanto à multa sugerida, ante a falta de indicativos de que o procedimento causou algum prejuízo ao erário, voto pela:

- a) Declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC 00162/21;
- b) Regularidade com ressalvas dos aditamentos em exame; e
- c) Emissão de recomendação ao atual titular do DETRAN/PB para que adote providências corretivas quanto à inconsistência dos dados (valor e objeto dos aditamentos) lançados no site [www.transparencia.pb.gov.br](http://www.transparencia.pb.gov.br) .

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO